



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007828/2008-63
Recurso nº 888.864 Embargos
Acórdão nº 2801-002.599 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Embargante MARILUZIA ZUANY RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções com despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Tendo sido sanadas as falhas, apontadas pelo Fisco, que motivaram a glosa das despesas médicas, cabe restabelecê-las.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 2801-001.685, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturillo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 22/

08/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHAES

Impresso em 21/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-001.685 (fls. 38/41), que deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.000,00, relativas à profissional Fernanda Francisca Rangel, tendo em vista a apresentação do documento de fls. 32, que especifica que serviços fonoaudiológicos foram prestados, razão pela qual foram consideradas sanadas as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância.

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora, alega que o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que o documento de fls. 32 comprova a efetividade da despesa médica efetuada com a profissional Fernanda França Rangel, haja vista que no citado documento não consta qualquer data, seja da prestação dos serviços, seja da emissão do documento, impossibilitando a afirmação de que os serviços foram prestados no ano-calendário 2006, objeto da autuação. Entende que o recibo de fls. 32 se presta a “comprovar” as despesas em qualquer ano-calendário no qual o contribuinte seja instado pelo Fisco.

Diante do exposto acima conclui que o acórdão embargado “culminou por partir de premissa fática errônea, no que diz respeito à comprovação de parte das despesas médicas que originaram a presente autuação fiscal, o que resultou em conclusão dispare, não condizente com a realidade factual estampada nos autos”, razão pela qual solicita o acolhimento dos embargos para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

Em virtude de a Relatora do acórdão embargado não mais pertencer a este Colegiado, este processo foi encaminhado a este Conselheiro para pronunciamento acerca da admissibilidade dos embargos, conforme disposto no art. 65 do Regimento supracitado.

Os embargos foram admitidos por intermédio do Despacho de fls. 49/51.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

De acordo com a descrição dos fatos da respectiva notificação de lançamento (fls. 04), a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00, relativas à profissional Fernanda Francisca Rangel, ocorreu porque o recibo apresentado (fls. 07) não atende as condições estabelecidas pelo inciso III do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, devido à ausência de endereço e do número de registro de classe profissional.

O órgão julgador de primeira instância manteve a glosa em questão, com base na seguinte conclusão:

“Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do prestador “FERNANDA FRANCA RANGEL”, porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova,

expostos no item “3” deste voto, mesmo com a complementação dos dados do prestador na cópia do recibo (fl. 07), pois não contém descrição específica do tratamento realizado, visto que as expressões “serviços fonoaudiológicos” não esclarecem a natureza do serviço prestado e os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida. Apesar de terem sido suprido os requisitos formais mediante as informações complementares, a especialidade médica: fonoaudiologia, poderia ser subsidiada por prévios recomendação médica e exames laboratoriais.”

Pelo exposto acima verifica-se que, embora aquele Colegiado tenha consideradas supridas as falhas apontadas pela autoridade lançadora mediante informações complementares, entendeu que deveriam ter sido apresentados outros elementos de prova para a contribuinte fazer jus à dedução pleiteada.

Com a devida vênia do entendimento proferido pela 3ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, entendo que, neste caso, não cabe aos órgãos julgadores fazerem indagações outras, por exemplo, acerca da descrição do tratamento realizado ou mesmo da efetividade dos desembolsos, posto que não consta que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de tais fatos. Se as deficiências que motivaram a glosa das despesas médicas tiverem sido sanadas, como foi reconhecido por aquele Colegiado, tais despesas deveriam ter sido restabelecidas naquela instância julgadora.

Diante do exposto acima, como o documento de fls. 32 contém o endereço da respectiva profissional e seu número de inscrição de registro de classe profissional, sendo que a ausência dessas informações no recibo de fls. 07 constituiu a razão da glosa das despesas médicas, entendo que não é relevante, no caso em apreço, que o citado documento faça referência ao recibo de fls. 07 ou mesmo a qual período as despesas médicas especificadas foram realizadas. Nesse sentido considero também irrelevante que o documento em questão afaste outras falhas apontadas pelos julgadores de primeira instância, que não sejam aquelas descritas pela autoridade lançadora na notificação de lançamento.

Por tais razões voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-001.685, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima